



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>593-2/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDOR</b>	<b>MARCIA NELY EVANGELISTA COELHO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais e legais pertinentes. No presente caso, como se trata Aposentadoria Especial de Polícia Civil pelo Exercício de Atividade de Risco, é preciso observar os ditames do art. 40, § 4º, II da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, que assim versa

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares os casos de servidores: (...)

II que exerçam atividades de risco; (...)



7. No âmbito do Estado de Mato Grosso, o referido dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 401/2010, alterada pelas Leis Complementares Estaduais nº 558/20147 e nº 524/2014; c/c os arts. 5º e 11 da Emenda Constitucional nº 92/2020, bem como o artigo 140-E, caput, da Constituição de Mato Grosso, redação dada pela mencionada EC nº 92/2020, c/c os arts. 3º, 10, § 7º, 22 § único e artigo 36, inciso II da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, mais as disposições da Lei complementar nº 407, de 30 de junho de 2010 (dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências).

#### **Lei Complementar nº 401/2010**

Art. 2º O policial civil, os servidores do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo serão aposentados voluntariamente, independentemente da idade, após 30(trinta) anos de contribuição, desde que conte, com pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função. (Nova redação dada pela LC 524/14)

(...)

Parágrafo único. A servidora do sexo feminino ocupante de quaisquer dos cargos a que se referente o caput do presente artigo será aposentada voluntariamente, independente da idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição desde que conte com, pelo menos, 15 (\*quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função. (Acrescentado pela LC 558/14) grifo nosso

#### **Constituição do Estado de Mato Grosso**

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Acrescentado pela EC 92/2020)

#### **Emenda Constitucional Federal 103/2019**

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de



Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo. (...)

§ 7º Aplica-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor; (...)

II – Para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constitucional Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente; (...)

### **Emenda Constitucional Estadual 92/2020 (de 21/08/2020)**

Art. 5º Para efeito do disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas no âmbito da União.

8. Da análise dos autos, verifico que a servidora, cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico e atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria especial de Policial Civil pelo Exercício de Atividade de Risco, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### **III. DISPOSITIVO DO VOTO**

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº



269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.488/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **REGISTRAR** o **Ato n.º 10.329/2020**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 04/11/2020; e

b) **JULGAR LEGAL** o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. **Marcia Nely Evangelista Coelho**, servidora efetiva no cargo de Investigador de Polícia/LC344/407 E-010, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, contando com 30 (trinta) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, lotada na Polícia Judiciária Civil, Município de Cuiabá-MT.

10. É o voto.

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

